



PROJETO DE LEI PL./0304.3/2020

Acrescenta o parágrafo único ao art. 67 da Lei Complementar nº 170, de 1998, que dispõe sobre o sistema estadual de educação, para obrigar a construção de quadras poliesportivas com cobertura e vestiários em novos projetos de construção de unidades escolares da rede pública estadual de ensino.

Art. 1º O art. 67 da Lei Complementar nº 170, de 07 de agosto de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67.....
I -

Parágrafo único. Os ambientes próprios para aulas de educação física e realização de atividades desportivas e recreativas das unidades de ensino da rede pública estadual deverão, obrigatoriamente, possuir quadras poliesportivas com cobertura e vestiários.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Fernando Krelling

DIRETORIA LEGISLATIVA
Ao Expediente da Mesa
Em 15/09/2020
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário

Lido no expediente	065º
Sessão de	15/09/20
As Comissões de:	
(5) Justiça	
(1) Finanças	
(1) Educação	
()	
()	
Secretário	



JUSTIFICATIVA

Senhoras e senhores deputados,

O presente Projeto de Lei que ora submeto à análise dos nobres pares tem por escopo a alteração da Lei Complementar nº 170/98, que dispõe sobre o sistema estadual de educação, com vistas a qualificar o ambiente apropriado para as aulas de educação física e realização de atividades desportivas e recreativas, contribuindo para a redução do quantitativo de quadras poliesportivas sem cobertura e vestiários nas unidades da rede de ensino pública estadual.

A presente proposta traduz um apelo de diversas comunidades escolares, professores e profissionais de educação física que ainda hoje necessitam de condições de infraestrutura física “adequada” para melhor desenvolver e obter o devido aproveitamento nas aulas de educação física, atividades desportivas e recreativas no ambiente escolar.

Por oportuno, esta Casa Legislativa recentemente aprovou o Pedido de Informação nº 478.9/2020, já respondido pela Secretaria de Estado da Educação, no qual se diagnosticou que das 1.252 quadras poliesportivas da rede pública estadual de ensino, 744 (59,4%) unidades possuem cobertura e 518 unidades (41,6%) não possuem quadras poliesportivas com cobertura.

Analisando os números apresentados, verificou-se que em regiões do Estado com maior densidade demográfica os percentuais de quadras poliesportivas cobertas estão abaixo de 50%. Por exemplo, na grande Florianópolis apenas 34% das quadras poliesportivas tem cobertura. Na região de Blumenau são 36%, na região de Criciúma 45%, na região de Tubarão 27%, na região de Laguna 29% e na região de Chapecó são 45,4%.

Em contraponto, devemos citar como referência positiva a ser alcançada em um breve futuro os indicadores apresentados por regiões como Campos Novos, Itapiranga e Videira, que possuem 100% das suas quadras poliesportivas cobertas.

Nesse sentido, é condição basilar que o Estado Catarinense avance e priorize a qualificação das instalações físicas de quadras poliesportivas com coberturas e vestiários, sendo o segundo equipamento, exceção na realidade atual das infraestruturas escolares.

Como forma de ilustrar o impacto indireto pretendido pela medida em tela, a Lei Estadual nº 16.794, de 14 de dezembro de 2015, que aprovou o Plano Estadual de Educação (PEE)¹ para o decênio 2015/2024, em sua meta 6, que pretende ofertar, no mínimo 65% nas escolas públicas com ensino integral, com 40% dos estudantes da educação básica. Para tanto, nas estratégias 6.1, 6.3 e 6.8, foram estabelecidas medidas que objetivam qualificar as instalações físicas das unidades de ensino para, entre outros, otimizar o tempo de permanência dos alunos na escola.

Nesse sentido, é condição basilar que o Estado Catarinense avance e priorize a qualificação das instalações físicas de quadras poliesportivas com coberturas e vestiários, sendo o segundo equipamento, exceção na realidade atual das infraestruturas escolares.



A presente proposta pretende contribuir para a melhor qualificação das condições de infraestrutura essencial para o desenvolvimento das aulas de educação física, atividades desportivas e recreativas.

Não obstante, ao analisar as seis unidades temáticas para a disciplina de educação física, presentes no Currículo Base do Ensino Infantil e Fundamental do Território Catarinense – ano 2019, quais sejam: brincadeiras e jogos, esportes, ginásticas, danças, lutas e práticas corporais de aventura constata-se o quanto a qualificação da infraestrutura para o desenvolvimento da disciplina não pode prescindir de condições mínimas adequadas para o seu pleno desenvolvimento.

Ainda que reconheçamos os avanços nos planos e iniciativas nas últimas décadas² no país, assim como o comparativo com outros estados da federação demonstre que Santa Catarina possui uma realidade mais confortável, no que tange a diversas metas educacionais³ pretendidas no Plano Nacional de Educação (PNE), entendo ser inaceitável que o conteúdo das aulas de educação física e demais atividades desportivas ofertadas no âmbito da rede pública estadual de ensino ainda seja condicionado a diversas variáveis para o seu pleno desenvolvimento, entre as quais a inadequada condição de infraestrutura física e sujeição às intempéries climáticas.

Ante o exposto, e considerando as assertivas acima elencadas, o foco na melhoria e qualificação contínua da prestação de serviços públicos educacionais à população do Estado, bem como a redução da desigualdade social advinda da oferta inadequada de infraestrutura escolar, principalmente, para as camadas mais vulneráveis da população, submeto o projeto de lei à análise dos nobres pares, esperando ao final o acolhimento e aprovação da presente medida legislativa.

Sala das Sessões,


Deputado Fernando Krelling

¹ – Conforme relatório de monitoramento do Plano Estadual de educação (PEE 2015/2024) demonstrou que em 2017, 37, 2% possuíam 25% dos alunos em jornada de tempo integral, sendo que a meta até 2024 é 65%. Fonte: Relatório do Plano Estadual de Educação. Ano 2019. Disponível em: <http://www.sed.sc.gov.br/professores-e-gestores/16970-plano-estadual-de-educacao>. Acesso em 09 out. 2019.

² – Plano de Ações Articuladas (PAR), do Ministério da Educação, estabeleceu projetos arquitetônicos para construção de coberturas em unidades escolares, com apoio técnico e financeiro do Fundo Nacional da Educação Básica (FNDE). Fonte: Plano de Ações Articuladas (PAR). Disponível em: <https://www.fnde.gov.br/programas/par/eixos-de-atuacao/infraestrutura-fisica-escolar?start=10>. Acesso em: 08 abr. 2020.

³ – O Observatório do Plano Nacional de Educação apresenta o acompanhamento dos indicadores das 20 metas e 254 estratégias do Plano. Fonte: Observatório do Plano Nacional de Educação. Disponível em: <https://www.observatoriodopne.org.br/home>. Acesso em: 09 abr. 2019.



REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0304.3/2020

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Fernando Krelling, que “Acrescenta o parágrafo único ao art. 67 da Lei Complementar nº 170, de 1998, que “Dispõe sobre o sistema estadual de educação”, para obrigar a construção de quadras poliesportivas com cobertura e vestiários em novos projetos de construção de unidades escolares da rede pública estadual de ensino”.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 15 de setembro de 2020, sendo posteriormente encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual avoquei a sua relatoria, com base no art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder.

Entendo, que antes de proferir parecer conclusivo é relevante oportunizar a manifestação prévia da Secretaria de Estado da Educação.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, com amparo no Inciso XIV do Art. 71 do Regimento Interno requero **DILIGÊNCIA** para manifestação da Secretaria de Estado da Educação por intermédio da Secretaria de Estado da Casa Civil, e outros órgãos governamentais que assim entender pertinentes.

Sala da Comissão,

Deputado Romildo Titon
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) ROMILDO TITON, referente ao
Processo PL/0304.3/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 06.

OBS.: Requerimento de Diligenciamento

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo <i>Dep. Coronel Moellin</i>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Kennedy Nunes	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark <i>Dep. Marcus Machado</i>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

08/12/2020

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0494/2020

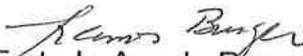
Florianópolis, 9 de dezembro de 2020

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO FERNANDO KRELLING
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0304.3/2020, que "Acrescenta o parágrafo único ao art. 67 da Lei Complementar nº 170, de 1998, que 'Dispõe sobre o sistema estadual de educação', para obrigar a construção de quadras poliesportivas com cobertura e vestiários em novos projetos de construção de unidades escolares da rede pública estadual de ensino", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

RECEBIDO EM
10 / 12 / 2020
Gab. do Deputado Fernando Krelling
Raquel



Ofício **GPS/DL/ 1097 /2020**

Florianópolis, 9 de dezembro de 2020

Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

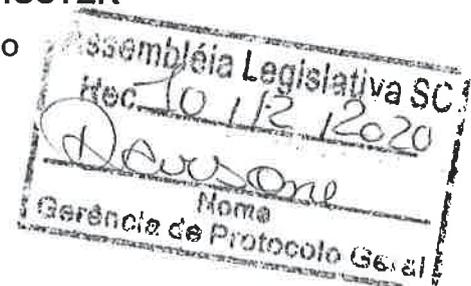
Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0304.3/2020, que "Acrescenta o parágrafo único ao art. 67 da Lei Complementar nº 170, de 1998, que 'Dispõe sobre o sistema estadual de educação', para obrigar a construção de quadras poliesportivas com cobertura e vestiários em novos projetos de construção de unidades escolares da rede pública estadual de ensino", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário





**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS**



Ofício nº 163/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 16 de fevereiro de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/1097/2020, encaminho o Parecer nº 022/2021/COJUR/SED/SC, da Secretaria de Estado da Educação (SED), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0304.3/2020, que "Acrescenta o parágrafo único ao art. 67 da Lei Complementar nº 170, de 1998, que dispõe sobre o sistema estadual de educação, para obrigar a construção de quadras poliesportivas com cobertura e vestiários em novos projetos de construção de unidades escolares da rede pública estadual de ensino".

Respeitosamente,

Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos*

SECRETARIA GERAL 17/02/2021 15:32 00616

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM 17/02/2021

P. Raphaela Joias
SECRETARIA-GERAL

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072



Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 040/2020 - DOE 21.416
Delegação de competência

OF 163_PL_0304.3_20_SED_enc
SCC 18070/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DA INFRAESTRUTURA ESCOLAR



Ofício nº 244/2021

Florianópolis, 13 de janeiro de 2021.

Prezado Senhor,

Em resposta ao disposto no Projeto de Lei nº 0304.3/2020 de autoria do Deputado Fernando Krelling que acrescenta o parágrafo único ao art. 67 da Lei Complementar nº 170, de 1998, que 'Dispõe sobre o sistema estadual de educação', para obrigar a construção de quadras poliesportivas com cobertura e vestiários em novos projetos de construção de unidades escolares da rede pública estadual de ensino, informamos que este pleito já é realizado pela Secretaria de Estado da Educação, pois todos os projetos para construção de novas escolas contemplam quadras poliesportivas.

Em relação as escolas existentes, informamos que além das reformas e ampliações previstas, as unidades escolares com maior número de alunos e que não possuem quadras cobertas, serão contempladas e assim sucessivamente.

Para essas construções Secretaria de Estado da Educação (SED) em conjunto com Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), contrataram um projeto padrão para atender inicialmente a demanda de 100 unidades escolares.

À Senhora

JULIA PEDOTT QUIRINO

Consultora Jurídica (e.e)

Secretaria de Estado da Educação

Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DA INFRAESTRUTURA ESCOLAR



Portanto, não há necessidade de “obrigar” a construção de quadras poliesportivas, visto que esta demanda já está contemplada no Plano Estadual de Educação - PEE, Meta 7, a qual dispõe na Estratégia 7.14

Assegurar a todas as escolas públicas de educação básica o acesso à energia elétrica, abastecimento de água tratada, esgotamento sanitário e manejo dos resíduos sólidos, **garantir o acesso dos estudantes a espaços para:** práticas ambientais sustentáveis, **prática esportiva**, a bens culturais e artísticos e a equipamentos e laboratórios correspondentes ao currículo e, em cada edifício escolar, garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência.

Portanto, a Secretaria de Estado da Educação já está cumprindo com o que determina o PEE.

Atenciosamente,

DIAF/GEINF - Assessoria

Ciente,

Christian Fernandes

DIAF/GEIN - Gerente de Administração da
Infraestrutura Escolar



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br



PARECER Nº 022/2021/COJUR/SED/SC

Processo nº SCC 00018070/2020

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil

EMENTA: Sistema de Atos do Processo Legislativo. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa.

I – Relatório

Trata-se de diligência ao **Projeto de Lei (PL) nº 0304.3/2020**, que “*acrescenta o parágrafo único ao art. 67 da Lei Complementar nº 170, de 1998, que dispõe sobre o sistema estadual de educação, para obrigar a construção de quadras poliesportivas com cobertura e vestiários em novos projetos de construção de unidades escolares da rede pública estadual de ensino*”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica (COJUR) para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Poder Executivo à ALESC.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Pois bem.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br



Inicialmente, importa consignar que esta COJUR, em atenção ao **Ofício nº 1381/CC-DIAL/GEMAT**, bem como ao pedido contido no **Ofício GPS/DL/1097/2020**, solicitou à Gerência afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do PL apresentado, o que restou materializado no **Ofício nº 244/201** (fls. 10/11).

Segundo esclareceu a Gerência de Administração da Infraestrutura Escolar (GEINF), “[...] *não há necessidade de ‘obrigar’ a construção de quadras poliesportivas, visto que está demanda já está contemplada no Plano Estadual de Educação - PEE, Meta 7, a qual dispõe na Estratégia 7.14 [...]*”.

Com efeito, a proposição legislativa já está contemplada na Lei nº 16.794, de 14 de dezembro de 2015, que aprovou o Plano Estadual de Educação (PEE) para o decênio 2015-2024, sendo absolutamente desnecessária outra legislação prevendo a mesma obrigação.

Demais disso, convém frisar que a Lei Complementar Estadual (LCE) nº 741, de 12 de junho de 2019, definiu o rol das competências desta Secretaria de Estado da Educação (SED), a saber:

Art. 35. À SED compete:

I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação;

[...]

XII – coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos; [...]

Como se vê, compete a esta Secretaria formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado e coordenar as ações da educação primando pela garantia da unidade da rede, nos aspectos pedagógicos e administrativos.

Neste passo, a decisão acerca do momento mais conveniente para a construção de quadras, a qual deve ser compatibilizada às possibilidades orçamentárias, é de competência exclusiva da SED, ou seja, do Poder Executivo.

Consigne-se que o estabelecido no PL impõe gastos ao Poder Executivo, gastos estes não previstos, haja vista, que fazem parte da rede pública estadual de ensino número superior a mil escolas.

Assim, há **manifesta inconstitucionalidade**, decorrente de vício de iniciativa, no PL ora em apreço, haja vista que a organização administrativa do Poder Executivo compete privativamente ao Governador do Estado, não podendo o Parlamento interferir nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais, ainda mais quando isso traz maiores custos ao erário.

Nesse sentido é a jurisprudência:



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br



CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL CRIANDO NOVAS ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO. NORMA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROJETO DE GÊNESE PARLAMENTAR. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, A, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. **INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA**. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **As leis que interferem diretamente nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais, gerando maiores despesas aos cofres públicos, são de competência privativa do chefe do Poder Executivo. A ofensa a tal preceito acarreta insanável vício de inconstitucionalidade da norma, por usurpação de competência e, conseqüentemente, vulneração do princípio da separação de poderes. (CE, arts. 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, a). (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2000.021132-0, da Capital, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, Tribunal Pleno, j. em 06-12-2006) [Grifou-se]**

É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. (STF, ADI 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12-2005, p. 02) [Grifou-se]

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. **À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada. (STF, ADI 2.857-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 30-08-2007, v.u., DJe 30-11-2007) [Grifou-se]**

[...] III - Independência e Separação dos Poderes: processo legislativo: iniciativa das leis: competência privativa do Chefe do Executivo. Plausibilidade da alegação de **inconstitucionalidade de expressões e dispositivos da lei estadual questionada, de iniciativa parlamentar, que dispõem sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos específicos da Administração Pública, criação de cargos e funções públicos e estabelecimento de rotinas e procedimentos administrativos, que são de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, II, e), bem como dos que invadem competência privativa do Chefe do Executivo (CF, art. 84, II) [...]. (STF, ADI-MC 2.405-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, 06-11-2002, DJ 17-02-2006, p. 54) [Grifou-se]**

Assim sendo, **embora meritória**, a proposição parlamentar **não merece trânsito**, eis que, como dito, a proposta interfere nas competências da SED, órgão responsável pela formulação das políticas educacionais no âmbito do Estado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br



III – Conclusão

Ante o exposto, **opina-se¹** pelo encaminhamento deste Parecer à CCJ da ALESC, para que proceda de acordo com suas competências constitucionais em relação ao PL nº 0304.3/2020.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, data eletrônica.

Zany Estael Leite Júnior
Procurador do Estado de Santa Catarina
Consultor Jurídico²
(assinado eletronicamente)

DESPACHO: Referendo o Parecer nº 022/2021/COJUR/SED/SC, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (SCC/DIAL), com as homenagens de estilo.

Natalino Uggioni
Secretário de Estado da Educação

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

² ATO nº 1507/2019, publicado no DOE nº 21.036, de 13/06/2019.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0304.3/2020 para o Senhor Deputado Romildo Titon, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 19 de fevereiro de 2021


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Matéria: PL – 0304.3/2020

Procedência: Legislativo – Deputado Fernando Krelling.

Ementa: Acrescenta o parágrafo único ao art.67 da Lei Complementar nº 170, de 1998, que "Dispõe sobre o sistema estadual de educação", para obrigar a construção de quadras poliesportivas com cobertura e vestiários em novos projetos de construção de unidades escolares da rede pública estadual de ensino.

Relator: Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente,

Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Trata-se de proposição de iniciativa do Deputado Fernando Krelling, ao pretende incluir o parágrafo único no art. 67 da Lei Complementar nº 170, de 07 de agosto de 1998, com o objetivo de obrigar os ambientes próprios para as aulas de educação física e realização de atividades esportivas e recreativas das unidades de ensino da rede pública estadual, possuir quadras poliesportivas com cobertura e vestiários.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 72 do RIALESC, para que se proceda a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o relatório.

I - PARECER

A matéria teve Diligenciamento para a Secretaria de Estado da Educação, sendo que, em resposta, a Diretoria de Administração e Finanças, às fls.13, esclareceu que: (...) *não há necessidade de 'obrigar' a construção de quadras poliesportivas, visto que esta demanda já está contemplada no Plano Estadual de Educação - PEE, Meta 7, a qual dispõe na Estratégia 7.14:*



"Assegurar a todas as escolas públicas de educação básica o acesso à energia elétrica, abastecimento de água tratada, esgotamento sanitário e manejo dos resíduos sólidos, garantir o acesso dos estudantes a espaços para: práticas ambientais sustentáveis, prática esportiva, a bens culturais e artísticos e a equipamentos e laboratórios correspondentes ao currículo e, em cada edifício escolar, garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência."

No Parecer nº 022/2021/COJUR/SED/SC da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação, às fls. 15, surge que "(...)convém frisar que a Lei Complementar Estadual (LCE) nº 741, de 12 de junho de 2019, definiu o rol das competências desta Secretaria de Estado da Educação (SED)."

Salvo melhor juízo, mesmo a Secretaria de Estado da Educação tendo o entendimento de que cabe a ela *garantir o acesso dos estudantes a espaços para prática esportiva*, (fls. 13), além de entender que também lhe é o atributo de *coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade de rede, nos aspectos administrativos* (fls. 15), apresento aos meus pares a Emenda Substitutiva Global anexa, para o fim de dar a presente proposição, a condição de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade necessária para a continuidade da sua tramitação.

O projeto original trazia a obrigatoriedade das unidades de ensino da rede pública estadual possuir quadras poliesportivas com cobertura e vestiários.

A Emenda Substitutiva Global pretende que *"a Secretaria de Estado da Educação deverá priorizar a construção de quadras poliesportivas com cobertura e vestiários, nos ambientes próprios para aulas de educação física e realização de atividades desportivas e recreativas, nas unidades de ensino da rede pública estadual."*

Assim, a Emenda Substitutiva Global que ora apresento, não está pretendendo contrariar o nosso Plano Estadual de Educação - PEE, na sua Meta 7, Estratégia 7.14. e nem o art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, que define o rol das competências da Secretaria de Educação.

Muito pelo contrário. A Emenda em comento especifica e aclara a Meta 7, Estratégia 7.14, ao não criar estrutura ou atribuição a órgão.



II - VOTO

No âmbito desta Comissão, em consonância com o inciso I do art. 144, do RIALESC, cabe analisar a admissibilidade da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e aqui, não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço, em face da Emenda Substitutiva Global que ora apresento.

Inicialmente no que tange à constitucionalidade formal, anoto que a Emenda Substitutiva Global: **(I)** vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária; bem como **(II)** mostra-se legítima sua apresentação por Parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual.

Examinados os autos da Proposição em análise, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, **voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0304.3/2020, nos termos da Emenda Substitutiva Global anexa**, com base no art.144, I, c/c o art. 210, II, ambos do RIALESC, devendo seguir seus tramites regimentais.

É como voto, Senhor Presidente.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
RELATOR



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL PROJETO DE LEI Nº 0304.3/2020

O Projeto de Lei nº 0304.3/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Acrescenta o parágrafo único ao art. 67 da Lei Complementar nº 170, de 1998, para priorizar a construção de quadras poliesportivas com cobertura e vestiários, nos ambientes próprios para aulas de educação física e realização de atividades desportivas e recreativas, nas unidades de ensino da rede pública estadual.

Art.1º. O art. 67 da Lei Complementar nº 170, de 07 de agosto de 1998, passa a vigorar com o acréscimo do parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 67

.....

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Educação deverá priorizar a construção de quadras poliesportivas com cobertura e vestiários, nos ambientes próprios para aulas de educação física e realização de atividades desportivas e recreativas, nas unidades de ensino da rede pública estadual."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação." (NR)

Sala das Sessões,

Deputado Valdir Vital Cobalchin
RELATOR



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

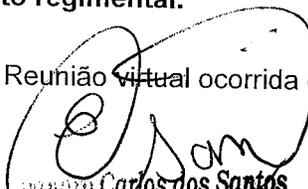
RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) VALDIR COBALCHINI, referente ao
Processo PL./0304.3/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 20-23.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 13.04.2021


Renato Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões